



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10880/030.813/90-59

Sessão de 06 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.516

Recurso nº: 67.769 - IRPF - EX.: 1986

Recorrente: JOÃO BAPTISTA CAMARGO JANNY

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP.

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributá-  
vel, na cédula "H" da declaração do contribuin-  
te, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco,  
cuja origem não seja justificada. Recurso não  
provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso interposto por JOÃO BAPTISTA CAMARGO JANNY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de maio de 1992

  
 BENEDITO GNOPRE EVANGELISTA - PRESIDENTE

  
 PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FA-  
 ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 4 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/303.813/90-59

RECURSO Nº: 67.769

ACORDÃO Nº: 106-4.516

RECORRENTE: JOÃO BAPTISTA CAMARGO JANNY

### R E L A T Ó R I O

O contribuinte identificado nos autos, após ser convidado a prestar diversos esclarecimentos e a juntar fornecimentos, foi autuado por acréscimo patrimonial não justificado, com base no artigo 39, inciso III do RIR/80, tendo-lhe sido exigido um crédito tributário da ordem de 26.115,89 BTNF's, incluídas as respectivas comunicações legais. O acréscimo patrimonial decorreu da inclusão na declaração do contribuinte de gastos com cartão de crédito e de glosa de alguns itens do anexo 2 (rendimentos não tributáveis).

Não consta data de ciência no auto de infração, que foi lavrado em 27.08.90. Posteriormente a fls. 51 é anexado cópia de um "AR" cujo recebimento deu-se em 05.09.90, tendo a impugnação sido apresentada em 05.10.90, sendo as seguintes as suas razões:


1 - quanto a glosa dos valores constantes do anexo 2;

- que foram glosados os seguintes itens:

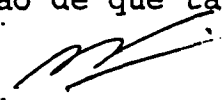

Parte de correção monetária e juros de poupança Cr\$ 7.011.269.

Acórdão nº 106-4.516

lucro na alienação de bens móveis Cr\$ 26.500.000  
Parte dos rendimentos de fundos de investimen-  
tos ..... Cr\$ 34.999.999  
doações recebidas ..... Cr\$ 56.000,000

- que salta à toda evidência o manifesto descabimen-  
to de desconsideração dos valores glosados, apon-  
tados como fonte de origem de acréscimos patrimo-  
niais;
  - que a importância de Cr\$ 56.000.000,00 refere-se  
a doação recebida de seu pai, a qual serviu para  
a aquisição dos bens consignados nos itens 6 e 7  
do anexo 5, onde aquela circunstância encontra-se  
detalhada, sendo a tributação desse valor, em qual-  
quer hipótese um absurdo, face ao artigo 22, in-  
ciso II do Decreto nº 85.450/80;
  - que o lucro apurado na venda de bens móveis, no  
valor de Cr\$ 26.500.000,00, refere-se a alienação  
de um automóvel, tendo sido apurado um lucro não  
tributável de Cr\$ 11.500.000,00;
  - que o somatório dos valores supra citados perfa-  
zem uma renda justificável de Cr\$ 66.500.000,00,  
que deve ser levada em conta pelo fisco;
- 2 - Quanto a inclusão dos valores objeto do cartão  
de crédito:
- que nessa matéria também se presc립itou o fisco;
  - que o documento de fls. 33, no qual o fisco se  
apoiou para o acréscimo patrimonial que entendeu  
apurar, requer traz notícias sobre a natureza das  
apurações praticadas ou sobre a data de sua rea-  
lização;
- 

Acórdão nº 106-4.516

- que um embargo da inequívoca ausência de qualquer elemento que ao menos caracterize indício razoável para a comprovação de que o contribuinte auferiu renda não declarada, uma vez que a título de cartão de crédito podem estar obrigadas incommensuráveis espécies de operações financeiras, não foi demonstrada pela fiscalização a existência de qualquer bem patrimonial de propriedade do requerente, que não houvesse sido incluso na sua declaração de bens;
  - que, por conseguinte, não há o que se falar de acréscimo patrimonial;
  - que não bastasse as alegações expostas, os sinais exteriores de riqueza, que poderiam dar margem ao fisco de exigir tributo como bem no inciso V do artigo 39 do RIR/80, também merecem defesa, não devendo prosperar a exigência final;
  - que não se vislumbra qualquer relação nexu - causal entre a realização do débitos de cartão de crédito, com a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, hipótese de incidência do imposto;
  - que os sinais exteriores de riqueza têm de ser evidentes;
  - que mesmo que considerados os gastos constantes do informativo de fls. 33 como de despesas pessoais, ainda assim a autuação estaria empregada vicio material.
  - que mencionado documento, emitido pelo próprio serviço de processamento de dados da Receita, jamais poderia servir como pressuposto único para a conclusão de que tais gastos foram realizados;
- 
- 

Acórdão nº 106-4.516

- que os gastos com cartão de crédito são debitados no mês seguinte;
- que ao tributar valor gastos com o referido cartão de crédito está-se tributando os depósitos mantidos em conta corrente para a sua so \_\_\_\_\_ ?
- Cita jurisprudência e doutrina a seu favor;
- que por não constar dos autos qualquer informação que denuncia a natureza das operações de crédito, não sendo provado, também, não estarem as mesmas ligadas à rendas declaradas, não pode haver presunção de renda não declarada, ou aumento patrimonial a descoberto.

Sequer seja o departamento de trânsito intimado a comprovar o valor da venda que realizou e que seja anexada aos autos a declaração de seu pai, de modo a comprovar a doação o que faz e comprova.

A informação fiscal se reporta à falta de comprovação dos rendimentos declarados no anexo 2 e relativamente à doação feita pelo pai reporta-se às divergências entre o que declarou o pai e o filho, por isso que desconsideradas, já que não há documento probante, desconsiderando, também, lucro auferido na alienação do bem móvel por falta de comprovação material, recusando-se a Oficiar ao Detran.

Quanto aos gastos com cartão de crédito foram mantidos para efeitos de acréscimo patrimonial, porque o contribuinte não anexou nenhuma prova da não ocorrência dos mesmos. Pede a manutenção do lançamento.

O Sr. Delegado decide sob a seguinte ementa:



Acórdão nº 106-4.516

"CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado através da Análise da evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações ou gastos realizados no ano base com os recursos disponíveis no mesmo período, somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixa margem à dúvida. - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIDA."

Intimado da decisão em 04.07.91, o recurso é apresentado em 2.8.91, alegando:

1 - Quanto a glosa dos valores constantes do anexo 2:

- que não é verdade que seu pai não possuía renda suficiente para fazer a doação que fez, posto que sua renda líquida no ano base foi de Cr\$ 113.444.329,00 ao invés dos Cr\$ 85.366.109,00 mencionados pelo fisco.

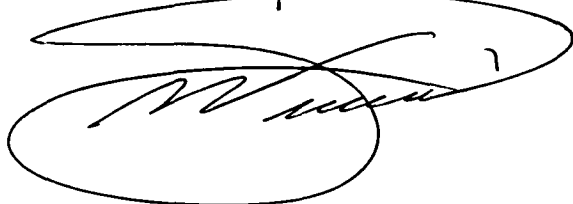
- que não é responsável pelas origens de seu pai;

- repete as alegações da impugnação.

2 - Quanto a inclusão dos valores objeto do cartão;

- Repete as razões da impugnação e pede a anulação dos autos.

É o relatório.



Acórdão nº 106-4.516

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instituído e o recurso é tempestivo.

Em que pesem os argumentos do recorrente, entendendo que teve o mesmo, durante todo o curso do processo, oportunidade de juntar os documentos relativos à venda do mencionado automóvel, assim como da doação que diz ter recebido, o que diminuiria qualquer dúvida com relação ao declarado por seu pai. No que se refere ao Cartão de Crédito, também não assiste razão ao contribuinte, visto que, o que gastou com o referido cartão não encontra guarida em sua declaração.

Como o restante do acréscimo patrimonial a descoberto não foi impugnado, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Este é o meu voto.

Brasília - DF., em 06 de maio de 1992

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR